

N. F. N° - 300200.0015/17-5  
NOTIFICADO - OCEANO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
EMITENTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU  
ORIGEM - SAT / DAT METRO / CPPAF  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 04.01.2022

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0169-05/21NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Documentos fiscais juntados à notificação fiscal comprovam que parte dos valores exigidos se refere a insumos utilizados na prestação de serviço de transporte (aditivos e diesel), e de peças utilizadas na prestação de serviço de conserto de caminhões empregados na prestação de serviço de transporte. Refeitos os demonstrativos com a manutenção da exigência relativa às aquisições interestaduais de materiais destinados a uso ou consumo do estabelecimento. Reduzido o débito. Rejeitada a nulidade suscitada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A presente Notificação Fiscal foi emitida em 29/06/17, e exige ICMS no valor de R\$ 5.698,51 (2014 a 2015), acrescido da multa de 60% (ATUALIZADO R\$ 10.694,33), em decorrência da falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

Na justificativa apresentada (fl. 38 a 44), o notificado ressalta sua tempestividade, esclarece que é sediada no município de Candeias/BA, exerce atividade de transporte rodoviário de produtos perigosos, e suscita nulidade por não terem sido observados os elementos formais na sua constituição.

No mérito, afirma que dado as peculiaridades na prestação do serviço de transporte, os produtos objeto da notificação são insumos utilizados no desempenho de suas atividades.

Neste contexto, transcreve o art. 15, § 2º e art. 4º, XV da Lei 7.014/96, que dispõe sobre a aplicação de alíquota: consideram-se “operações internas o abastecimento de combustíveis, o fornecimento de lubrificantes e o emprego de peças e partes” em decorrência de conserto de veículos.

Discorre sobre a incidência do ICMS da diferença de alíquota que se aplica às aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a ativo ou consumo do estabelecimento, que não é a situação em questão de bens em serviços prestados, conforme documentos juntados às fls. 53 a 119.

Requer a improcedência da notificação.

O noticente na informação fiscal prestada (fls. 138/139) inicialmente discorre sobre os argumentos defensivos e documentação apresentada e esclarece que o contribuinte foi intimado através do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), apresentou a documentação fiscal e ciência da notificação.

Ressalta, que ao contrário do que quer fazer crer o notificado, o ICMS exigido não se trata de

contratação de serviços de transportes. Afirma que constatou na peça defensiva que algumas notas fiscais tratam de aquisições de lubrificantes e de produtos aplicados diretamente no veículo da empresa quando circulava em outras Unidades da Federação e que não estão sujeitos a DIFAL.

Diz que após esclarecimentos feitos pela empresa, refez o demonstrativo original, que resultou na redução do débito de R\$ 5.698,51 para R\$ 2.831,13 (fls. 139/144). Requer procedência parcial da notificação.

## VOTO

A presente Notificação Fiscal acusa exigência de ICMS da diferença de alíquota relativa a mercadorias adquiridas, destinadas a consumo do estabelecimento.

Inicialmente, quanto à nulidade suscitada sob alegação de vício insanável no lançamento, por não obedecer às formalidades legais, observo que a infringência à legislação do ICMS foi descrita com clareza, fazendo-se acompanhar de demonstrativo em que foram relacionadas as aquisições de mercadorias com indicação das notas fiscais de origem, bem como indicados os dispositivos infringidos da Lei 7.014/96 e RICMS/2012, e tipificada a multa aplicada. Portanto, obedeceu ao devido processo legal, nos termos do art. 48 do RPAF/BA, motivo pelo qual, fica rejeitada a nulidade.

Na justificativa apresentada, o notificado alegou que os valores da diferença de alíquota exigida referem-se a operações de aquisição de lubrificantes e peças utilizadas na prestação de serviços, tendo juntado as notas fiscais, mas sem indicar quais mercadorias ou serviços.

Por sua vez, a fiscalização refez o demonstrativo original, fazendo a exclusão dos valores relativos a aquisições de lubrificantes e peças utilizadas em consertos de veículos em outros Estados.

Pelo confronto do demonstrativo original (fls. 6 a 11), notas fiscais juntadas com a justificativa (fls. 53 a 119), e o demonstrativo refeito pelo autuante (fls. 140 a 144), constato que foram excluídos valores relativos a:

- i) NF 1645 (fl. 58), de 30/10/2014, bem como das demais notas fiscais relativas à aquisição do mesmo produto, que se refere a aquisição de aditivos empregados nos caminhões da empresa (Sun Energy Arla), cujo crédito fiscal é assegurado nos termos do art. 309, I, “c” do RICMS/BA;
- ii) NF (fl. 82), aquisição de óleo diesel empregado na prestação de serviço de transporte;
- iii) NFs diversas, a exemplo da 18594 (fl. 88), emitidas pela Automolas Clara Maceió Ltda, referente a conserto do caminhão da empresa de Placa PJA-1159.

Constatou que neste sentido foi mantida no demonstrativo de fl. 143, a exigência relativa às notas fiscais 13524 e 13525, emitidas pela Automolas Clara, cujas cópias às fls. 86 e 87, indicam tratar-se de conserto dos caminhões de Placas OZR 0424 e OZQ 0451, totalizando R\$ 33,43 no mês de julho/2015, que fica excluído, não restando nenhum valor neste mês.

Quanto às notas fiscais mantidas no demonstrativo remanescente de fls. 140 a 143, constato que indicam aquisições de CD player, alto falantes, cortina, mangueira de ar, plug adaptador, cone de sinalização, fita zebra, placa cavalete, lanterna, luva nitrílica, capacete, óculos, cartucho, respirador, placa de sinalização, enxada, calço de madeira, cinto segurança, pano absorvente, bota, avental, luva PVC, batoque, tirante, lona plástica, chave de fenda, martelo, balde, bolsa para kit emergência, faca, entre outros.

Portanto, são produtos característicos de uso ou consumo da empresa que foram adquiridos em operações interestaduais, para emprego na prestação de serviços que não estão vinculados a

operações ou prestações subsequentes alcançadas pela incidência do imposto, e devido o ICMS-DIFAL nos termos do art. 4º XV da Lei 7.014/96.

Pelo exposto, acato o demonstrativo de débito remanescente que foi refeito pela autuante, de fl. 139, excluindo o valor de R\$ 33,43 do mês de julho/2015 (peça/conserto/veículo), e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal, com redução do débito de R\$ 5.698,51, para R\$ 2.797,70.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal n.º **300200.0015/17-5**, lavrada contra **OCEANO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.797,70**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42 II “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2021.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR